

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO – MUNICÍPIO DE SOROCABA – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2020

EDITAL Nº 56/2020

ABERTURA DA SESSÃO: 07/12/202

HORÁRIO: 09h00min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA., sociedade empresária limitada com Matriz ROD BR 101 SUL S/N- KM 84 01 BLOCO 03 -PRAZERES -JABOATAO DOS GUARARAPES/PE – CEP: 54.335-000, inscrita no CNPJ/MF nº 24.380.578/0001-89, **com filial estabelecida em** ROD BR 101 SUL S/N - KM 84 01 BLOCO 01 02 E 04 - JABOATAO DOS GUARARAPES/ PE- CEP 54.335-000 inscrita no CNPJ/MF nº 24.380.578/0020-41 doravante denominada “**WHITE MARTINS**”, vem por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, apresentar memoriais de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, objetivando seu recebimento com efeito suspensivo, bem como seja ele processado, conhecido e provido para os fins indicados.

N. Termos,

P. Provimento.

Jaboatão Guararapes, 11 de dezembro de 2020.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**

DECISÃO RECORRIDA – PROFERIDA PELO (A) ILMO (A) PREGOEIRO (A), DECLARANDO A **IBG – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.** HABILITADA E VENCEDORA NESTE PROCESSO.

Respeitado Julgador

A r. decisão que entendeu por habilitar a empresa **IBG – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.** (doravante designada “**IBG**”) em que pese o zelo de seu prolator, *permissa vênia*, deve ser reformada em sua totalidade, posto que esta incorreu em visível afronta à legislação vigente.

I – PONDERAÇÕES INICIAIS.

A Recorrente pede *vênia* para reafirmar o respeito que dedica ao Ilmo. Pregoeiro e aos membros de sua Equipe de Apoio.

Destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório e se destina apenas à preservação do direito da Recorrente e da legalidade do presente certame, não constituindo medida que tenha por objetivo perturbar o regular andamento do processo licitatório.

II – TEMPESTIVIDADE.

Consoante informações publicadas no sistema de compras, a declaração de vencedor no presente certame foi divulgada na plataforma de compras no dia 09/12/2020, tendo a **WHITE MARTINS**, tempestivamente e motivadamente, registrado intenção recursal, o que foi admitido pelo Sr. Pregoeiro, em vosso exercício do juízo de admissibilidade.

Neste sentido, os presentes memoriais, interpostos na presente data, são plenamente tempestivos.

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Aos 07 (sete) dias do mês de dezembro de 2020 (dois mil e vinte) foi realizada licitação, em sua modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto **“A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO PARA PRODUÇÃO IN SITU DE OZÔNIO, COM COMODATO DE TANQUES CRIOGÊNICOS, INCLUINDO OS SISTEMAS DE COMISSONAMENTO E ABASTECIMENTO, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PELO TIPO MENOR PREÇO, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9656/2019 – SAAE”**.

A empresa **IBG** sagrou-se vencedora na disputa de preços no presente processo e, após ter sua documentação de habilitação analisada pelo Sr. Pregoeiro, foi considerada habilitada e vencedora.

Todavia, conforme será demonstrado adiante, a **IBG** não poderia ter sido considerada vencedora do certame, pois sua documentação de habilitação apresentou desconformidade para com exigências estabelecidas no edital.

III.1 – Do não atendimento à exigência constante na alínea “a1” do item 9.3 – Qualificação Técnica Operacional.

O instrumento convocatório assim exigiu:

“9.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Geral):

a) Qualificação Técnica Operacional.

a1) Atestado(s) em nome da licitante, fornecidos(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando o fornecimento do objeto, equivalente ou superior a 50% (cinquenta por cento), similar e compatível com o objeto desta licitação, devendo constar quantidade, prazos de fornecimento e especificações do mesmo (Súmula 24 do TCESP e art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93).”

Da análise dos documentos apresentados pela **IBG** para efeitos de habilitação no presente processo, **não foi possível observar a apresentação de atestados de capacidade técnica comprovando aptidão anterior na execução do serviço de manutenção preventiva e corretiva.**

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

| LOTE 01 | | | |
|---------|-----------|----------------|---|
| Item | Qtde. | Unid. | Especificação do objeto |
| 01 | 1.241.040 | M ³ | OXIGÊNIO LIQUIDO CRIOGÊNICO N. ONU 1073 Especificação: - Gás liquefeito refrigerado, altamente oxidante, sobre pressão extremamente frio, nas condições normais de temperatura e pressão (CNTP) apresenta-se na fase gasosa, inerte, comburente. - Peso molecular: 31,9988 g/mol. - Pureza: maior igual a 99,5% - Ponto de orvalho: menor igual a -65 graus - Teor de óleo: menor igual a 0,1 mg/L - Hidrocarboneto: menor igual a 20 mg/L - Partículas contaminantes: menor igual a 0,1 micra. |
| 02 | 1 | SERV | Comodato de tanques criogênicos, incluindo os sistemas de comissionamento e abastecimento, com prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva. |

Cumpra-se destacar que os serviços de manutenção preventiva e corretiva, além de compreenderem parcela do objeto licitado, conforme tabela acima, são de grande relevância para o objeto licitado, tendo a Administração detalhado no edital a forma como tais serviços deverão ser realizados.

2.1.6. Juntamente com a entrega e a instalação dos equipamentos, a contratada deverá entregar:

- a) Laudos dos ensaios de micro vazamento com hélio e espectrômetro de Massa, radiografia do tanque interno segundo a norma, teste pneumático das tubulações.
- b) Toda a documentação técnica, de segurança e fornecer orientação quanto às regras de guarda e exibição desses documentos.
- c) Cronograma detalhado das atividades de manutenção preventiva para aprovação do contratante.

2.2. Serviços de manutenções

- 2.2.1. Os critérios das Manutenções Preventivas e Corretivas das unidades dos tanques de armazenamento dos gases devem seguir o estabelecido nas normas técnicas vigentes e nas prescrições do fabricante dos equipamentos, de forma a assegurar o fornecimento ininterrupto dos gases.

- 2.2.7. Os profissionais envolvidos na manutenção devem ser devidamente qualificados, estando subordinados a um Responsável Técnico da contratada, com registro atualizado no CREA ou similar.
- 2.2.8. A cada visita, tanto preventiva como corretiva, os técnicos da contratada deverão emitir relatórios dos serviços realizado, reportando-se ao SAAE.

Logo, em razão do flagrante descumprimento da exigência editalícia, a **IBG** não poderia ter sido eleita como a vencedora do certame, pois descumpriu exigência expressamente prevista no edital e na legislação pátria vigente que versa sobre licitações públicas.

III.2 – Da não precificação do serviço de manutenção.

Além do descumprimento acima explanado, observa-se que a **IBG** também deixou de cumprir o regramento estabelecido no edital ao não realizar a precificação do item 02 do LOTE 01, o qual contemplava o serviço de manutenção preventiva e corretiva, senão vejamos:

| LOTE 01 | | | | | |
|---------|-------|-------|---|-------------------|-------------------|
| Item | Qtde. | Unid. | Especificação do objeto | Valor Unit. (R\$) | Valor Total (R\$) |
| 01 | 1200 | TON | OXIGÊNIO LIQUIDO CRIOGÊNICO N. ONU 1073 Especificação: - Gás liquefeito refrigerado, altamente oxidante, sobre pressão extremamente frio, nas condições normais de temperatura e pressão (CNTP) apresenta-se na fase gasosa, inerte, comburente. - Peso molecular: 31,9988 g/mol. - Pureza: maior igual a 99,5% - Ponto de orvalho: menor igual a -65 graus - Teor de óleo: menor igual a 0,1 mg/L - Hidrocarboneto: menor igual a 20 mg/L - Partículas contaminantes: menor igual a 0,1 micra. | | |
| 02 | 1 | SERV | Comodato de tanques criogênicos, incluindo os sistemas de comissionamento e abastecimento, com prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva. | | |

Observa-se que na proposta da **IBG** ela não oferece valor para o item 2, pertinente ao serviço de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, ou seja, por tratar-se de serviço a ser realizado

pela empresa, esta deveria ter realizado sua precificação, até porquê o edital incluiu item para tal finalidade (item 02).

| ITEM | QUANT | UNID | DESCRIÇÃO | MARCA/ FABRICANTE | PREÇO UNITÁRIO (R\$) | PREÇO TOTAL (R\$) |
|---|-----------|------|--|----------------------|-------------------------|----------------------|
| 1 | 1.241.040 | M³ | OXIGÊNIO LIQUIDO CRIOGÊNICO N. ONU 1073 Especificação: -Gás liquefeito refrigerado, altamente oxidante, sobre pressão extremamente frio, nas condições normais de temperatura e pressão (CNTF) apresenta-se na fase gasosa, inerte, comburente. -Peso molecular: 31,9988 g/mol. -Pureza: maior igual a 99,5% -Ponto de orvalho: menor igual a -65 graus -Teor de óleo: menor igual a 0,1 mg/L -Hidrocarboneto: menor igual a 20 mg/L -Partículas contaminantes: menor igual a 0,1 micra. | IBG/IBG | 0,9199 | 1.141.632,69 |
| 2 | 1 | Serv | Comodato de tanques criogênicos, incluindo os sistemas de comissionamento e abastecimento, com prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva. | IBG/IBG | - | - |
| Q VALOR OFERTADO POR ESTA EMPRESA PARA A TOTALIDADE DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, OU SEJA, 24 (VINTE E QUATRO) MESES É DE R\$ R\$ 1.141.632,69 (Um milhão, cento e quarenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais, sessenta e nove centavos). | | | | | | |

Convém ressaltar que **a Lei Federa nº 8.666/93 expressamente veda a apresentação de proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero**, o que torna a proposta apresentada pela IBG não só em desconformidade para com o edital, mas também em desconformidade para com a lei.

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)”
(grifamos e sublinhamos)

Nesse diapasão, ao considerar classificada e habilitada empresa que não comprovou cumprir o regramento estabelecido no edital em sua integralidade, a Administração acaba por não observar, ainda que não intencionalmente, o axioma que se extrai do **Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, pois ao eleger uma proposta somente em função do preço, sem considerar os demais requisitos exigidos acaba por provocar um desigualdade entre os demais participantes, em flagrante descumprimento ao estabelecido na legislação vigente.

Frise-se assim que, inobstante o flagrante desacato às regras do edital pela **IBG**, a referida empresa foi declarada habilitada e vencedora do certame, situação esta que vai de encontro aos Princípios norteadores da licitação, bem como contraria mandamento exposto na lei, que assim estabelece:

Lei Federal nº 8.666/93

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)” (grifamos)

Oportuno destacar que a vinculação às regras estabelecidas no ato convocatório constitui também um mecanismo de **segurança jurídica**, tanto para a Administração (que ao agir de acordo com as regras estritamente estabelecidas no edital, respalda a sua atuação objetiva), como também para os licitantes (como garantia de que a Administração não atuará de modo a favorecer determinado licitante).

Em assim sendo, se este Ilmo. Pregoeiro mantiver a decisão que habilitou e declarou vencedora a **IBG** para item deste certame, mesmo constatado o não cumprimento do disposto no edital, configura-se em verdadeira violação ao Princípio da Legalidade, positivado no art. 37 da Constituição da República, *in verbis*:

Constituição Federal 1988

“Art. 37. A **administração pública** direta e **indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:” (grifamos)

Acerca da Legalidade, esclarece José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra *Manual de Direito Administrativo*, 8ª Edição, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2001, Pág. 12:

“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que **toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei**. Não o sendo, a atividade é ilícita.” (Grifos nossos)

Por fim, em observância aos Princípios da Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Eficiência, pede-se que a decisão que declarou a **IBG** habilitada neste processo seja revista e reconsiderada, pois certamente não será mantida perante o Judiciário e demais Órgãos de Fiscalização da Lei.

IV – PEDIDO.

Pelo exposto, a **WHITE MARTINS** pede o recebimento e apreciação do recurso e, no mérito, caso os fatos aqui expostos sejam confirmados, a reconsideração da r. decisão que reputou a **IBG** vencedora desta licitação, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas em lei.

Caso não seja esse o entendimento, espera-se a submissão do recurso à autoridade superior, a quem se roga o seu conhecimento e provimento para fins de afastamento da **IBG** da condição de vencedora da licitação, tendo em vista a desconformidade de sua proposta/documentação em relação às exigências do edital, conforme aqui demonstrado.

Nestes termos, pede recebimento, apreciação e provimento.

Jaboatão Guararapes, 11 de dezembro de 2020.



White Martins Gases Industriais do nordeste Ltda.

Nome Gisella França da Silva

Cargo Analista de licitações Sênior

RG [REDACTED]

CPF [REDACTED]